



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.724195/2012-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.896 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES PETROPOLIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL QUE FOI EXCLUÍDA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO.

A empresa optante do Simples Nacional excluída por ato declaratório está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individual a seu serviço.

PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA SESC/SENAC

As empresas prestadoras de serviço, por integrarem o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, estão obrigadas a • recolher as contribuições para o SESC/SENAC.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

As contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE permanecem exigíveis por não terem sido revogados os fundamentos legais que a autorizam. O ônus suportado pelo contribuinte independe do gozo de benefícios advindos do referido sistema, dado que se trata de contribuições de caráter geral, no interesse das ordens econômica e social, asseguradas constitucionalmente.

MULTA

Multa aplicada em conformidade com a legislação de regência, não há que se falar em confiscatoriedade ou ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 87/95, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias relacionadas ao período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de impugnação em resistência aos Autos de Infração DEBCAD 37.342.9037 (Contribuição Previdenciária Patronal) e 37.342.9045 (Contribuição para outras entidades e fundos), nos valores totais de R\$ 61.190,67 e R\$ 13.218,49 respectivamente, lavrados em face da empresa interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros (outras entidades e fundos).

Noticia o Relatório do Procedimento Fiscal, fls. 18/22, em síntese, que:

“O contribuinte teve indeferida sua solicitação de optar pelo SIMPLES Nacional, conforme Histórico do SINAC. Apesar do indeferimento o contribuinte continuou declarando-se indevidamente como optante pelo SIMPLES na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP”.

A atividade econômica principal da empresa é a formação de condutores de veículos automotores.

As bases de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros lançadas foram as remunerações mensais informadas em GFIP e as folhas de pagamento apresentadas durante a ação fiscal.

Nas fls. 20/21 do Relatório Fiscal consta o comparativo das possíveis multas a ser aplicadas e a demonstração da aplicação da multa mais benéfica para o caso concreto.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Em sua impugnação, fls. 52/74, a interessada, por meio de sua advogada, fls. 75/76, sustenta que:

Impetrou o Mandado de Segurança 504099830.2011.404.7100 cujo objeto é adesão retroativa ao Simples Nacional.

Sustenta que os lançamentos tributários são nulos, uma vez que ofendem ao princípio da estrita legalidade e ao art. 42 do CTN, dada a imprecisão da matéria tributável e seus fundamento legais em inúmeros dispositivos, o que vai de encontro ao princípio da ampla defesa e da segurança jurídica.

Combate o lançamento das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos em razão de sua generalidade:

“Visto que inexistente relação jurídica tributária com os entes nominados na notificação guerreada, por não vislumbra qualquer interesse ou necessidade da obtenção oblíqua e

indireta dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo INCRA, SEBRAE, SESC e SALÁRIO EDUCAÇÃO, ausentado-se pressuposto fático autorizador da pretensão tributária”.

“Deve haver, portanto, uma referibilidade imediata entre a CIDE e a atividade do contribuinte”.

“A base de cálculo da contribuição ao INCRA ofende o disposto no art. 149, § 2º, III da CF”.

Assevera que as contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE não são exigíveis, pois não se trata de empresa de natureza comercial. Ademais, “não existe qualquer relação de vínculo entre os serviços prestados pelo Sistema S e o objeto social da impugnante, o que desvirtua por completo a exigência do referido tributo”.

Alega que a multa estabelecida pela Lei 8.212/91 fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e o do não-confisco.

Salienta a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

Cita excertos de julgados e da doutrina para sustentar as teses da defesa.

Requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e o cancelamento da exigência fiscal. “Protesta, ainda, pela produção de prova documental, assim como prova pericial”.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 87/88):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. REFERIBILIDADE. NÃO CONFISCO.**

Diante de sucessivos indeferimentos das solicitações de opção pelo Simples Nacional deveria a contribuinte recolher suas contribuições normalmente como as demais pessoas jurídicas sem os benefícios deste regime diferenciado de apuração de tributos. Se a empresa assim não fez espontaneamente, cabe à Administração Tributária Federal proceder, de ofício, a devida adequação da apuração das contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos. Neste contexto a simples alegação da ausência de referibilidade imediata entre as contribuições lançadas e a atividade desenvolvida pela interessada não tem o condão de elidir o crédito tributário, pois a referibilidade é matéria atinente ao legislador, a observância a esse critério se relaciona com o momento de instituição das contribuições. Da mesma forma o Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão sobre qual critério ou percentual é mais seguro para que a multa de ofício e os juros de mora não afetem o direito de propriedade. A norma que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório é dirigida ao legislador. A aplicação das normas, presumidamente constitucionais, é uma etapa posterior e obrigatório para os servidores do poder executivo federal.

**JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO.**

O julgador administrativo não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a constitucionalidade ou não de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob alegação de inconstitucionalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 189/212, alegando em síntese: a) preliminarmente – ajuizamento de mandado de segurança; b) nulidade do auto de infração; quanto ao mérito: a) exigência da contribuição genérica destinada a terceiros; b) da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impugnante ao recolhimento do INCRA; c) da inexigibilidade da contribuição para o SESC, SENAC, SEBRAE; d) da multa moratória.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **Preliminarmente – ajuizamento de mandado de segurança**

O contribuinte alega que ajuizou Mandado de Segurança n.º 5040998-30.2011.404.7100 para que fosse reincluído na sistemática do Simples Nacional. Entretanto, não trouxe nenhuma peça a justificar sua alegação.

Portanto, não há comprovação de que a impetração do Mandado de Segurança poderia influenciar de alguma forma o julgamento dos presentes autos.

Deste modo, não se acolhe a alegação do recorrente quanto a este ponto.

#### **Nulidade do auto de infração**

Também não há que se falar em nulidade no caso em questão.

Esclareça-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

As nulidades do Processo Administrativo Fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Ocorre que os requisitos para a lavratura de auto de infração foram preenchidos, conforme se verifica dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Além disso, estão em conformidade com o que estipula o artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em outros termos, verificada a existência da falta de lançamento de contribuições, é dever da administração e do agente lançar o tributo devido, sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), estão presentes os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra os quais o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em cerceamento do direito de defesa.

### **MÉRITO**

**Exigência da contribuição genérica destinada a terceiros;**

**Da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impugnante ao recolhimento do INCRA;**

**Da inexigibilidade da contribuição para o SESC, SENAC, SEBRAE;**

**A ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA**

No que tange a cobrança da contribuição ao INCRA, insta registrar que a contribuição destinada ao INCRA, exigida do empregador, está prevista na lei, obrigando ao pagamento, dessa contribuição, empresas vinculadas à Previdência Social Urbana, sem nenhuma distinção, abstraindo-se do fato de exercerem, ou não, atividade, exclusivamente, rural.

Assim, ao contrário das convicções da defendente, a incidência da discutida contribuição sobre o total da remuneração dos empregados tem completo amparo legal. Essa contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09/07/1970, é cobrada com fundamento legal no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, mantidas pelo Decreto Lei 1.146/1970. A Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, ao instituir a contribuição para o custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, restabeleceu no seu art. 15, II as contribuições do art. 3º do Decreto-Lei 1.146/1970, não alterando a base de cálculo das contribuições, apenas elevando a alíquota para o Funrural e mantendo os 0,2% devidos ao INCRA. Os arts. 6º, caput, e 7º da Lei 2.613/1955, e respectivas alterações, mantiveram-se da mesma forma, ou seja, o INCRA continua merecedor de tais contribuições, sendo sujeito passivo destas as empresas em geral. A fiscalização e a arrecadação cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 3º, da Lei 11.457/2007.

Induvidosa, portanto, a natureza tributária da exação em questão, vez que se reveste de robusto suporte legal e atende ao princípio constitucional da legalidade, reconhecida, inclusive, pelos Tribunais pátrios, conforme manifestação da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região (AC 89.03.040981-7 SP 17.744, Rel. Juiz Theotônio Costa, DJU 2, 30-7-96, p. 52446) onde aduz que a referida contribuição:

"...foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e recepcionada pela Constituição de 1988, sendo devida por todas as empresas e não somente pelas vinculadas ao setor rural, tendo em vista que se destina ao financiamento de atividades que são do Estado, tratando-se de contribuição social em benefício de toda a coletividade, conforme entendimento jurisprudencial" (grifo nosso).

O procedimento tem amparo, inclusive, em decisões do Poder Judiciário como o Acórdão proferido na A.C. 91.01.135759/MG (D.J, de 19.12.92) pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa transcrevo a seguir:

"A contribuição ou imposto de que trata o Art. 15, II, da Lei Complementar nº 11 de 1.971, destinada ao FUNRURAL e parte ao INCRA, pode ser exigido de

empregador urbano, como ocorre desde sua origem, quando foi instituído pela Lei n.º 2.613, de 1.955, em benefício do então criado Serviço Social Rural.

Ausência de inconstitucionalidade a declarar, em decorrência da competência residual da União para instituir impostos novos, ou contribuição para atender à sua parte no custeio dos encargos da previdência social, conforme previsões no Art. 18, § 5º, e do Art. 21, § 2º, I, da Constituição de 1.967 com as Emendas n.º 1, de 1.969, e n.º 8, de 1.977. Apelação desprovida".

No mesmo sentido, acosto o julgado do TRF da 2ª Região abaixo que sustenta o mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO INCRA E AO FUNRURAL - EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA - EXIGIBILIDADE I- É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para o custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresa urbana, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais. II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso improvido."

(TRF2, Quarta Turma AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — 57138, Data Decisão: 22/03/2005)

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu nos termos do aresto a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. **ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.**

I. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

2. Recurso especial provido." (grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp n.º 603267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/04, v.u., DJ 24/05/04)

À guisa de esclarecimento e para não pairar nenhuma dúvida, o Parecer da Consultoria Jurídica MPAS n. 1113/98 já expressou o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição para ao INCRA de todas as empresas, senão vejamos:

"PARECER/JCNº 1113/98

EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO. Por força da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre a folha de salários.

(...)

Em suma, verifica-se a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada a terceiros — INCRA, cuja fundamentação legal do débito em relação à contribuição devida ao INCRA.

De todo o exposto, acrescenta-se que as empresas urbanas e rurais estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao INCRA, constante entendimento já pacificado pelo STJ no seguinte enunciado sumular, publicado em 2/3/2015:

Súmula 516 STJ – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inkra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Logo não prospera a irresignação da Recorrente.

### **A contribuição ao Sebrae, a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência**

Quanto à contribuição social destinada ao SEBRAE, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo irrelevante no caso, o porte da empresa como elemento definidor da sujeição passiva, não prosperando o argumento da defesa.

Ademais, cumpre observar que a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão, in verbis, inexistindo, portanto, qualquer dúvida sobre a legalidade de sua cobrança:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º § 3º Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º

I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a):Min. CARLOS VELLOSO — publicação DJ1 n.º 39, de 27/02/04, p. 22 — Ementário n.º 2141-7 — Tribunal Pleno)

(...)

Além disso, deve ser destacado que o STF já deixou assente, em julgamento do RE n.º 635.652/RJ realizado em 25/4/2013 sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), que ela é devida pelas empresas prestadoras de serviço, sendo prescindível contraprestação direta em favor do contribuinte.

No pertinente às contribuições sociais devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), é mister destacar que, ao contrário do alegado pela defendente, o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 é plenamente aplicável à espécie.

Referido comando legal autoriza à Previdência Social arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros, desde que provenham de empresa, segurado, aposentado ou pensionista vinculado ao INSS.

Ora, as contribuições sociais, objeto do lançamento em exame, são pertinentes às remunerações pagas aos empregados da defendente, segurados obrigatórios da Previdência Social. Não é necessário que referidos tributos se destinem a financiar a própria Seguridade Social, dado que o questionado comando especificamente se refere a contribuições sociais devidas a terceiros.

Discute-se a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços, caso da notificada, serem compelidas a contribuir para as entidades SESC e SENAC.

A matéria já foi objeto de apreciação nos âmbitos administrativo e judicial. O STJ, no REsp, n.º 431.374/SC, de 23/10/2002, assentou integramente referidas empresas o plano da Confederação Nacional do Comércio, sendo, por consequência, mercantis, razão pela qual estão obrigadas a recolher as contribuições para o SESC/SENAC.

Na esteira deste novel entendimento, foi, então, editado o Parecer CJ/MPAS n.º 2.911, de 29 de novembro de 2002, anuindo com a cobrança de referidas exações das empresas prestadoras de serviço.

### **Da Multa moratória**

Com relação ao questionamento sobre a multa, peço vênha para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

As multas são decorrentes dos lançamentos de ofício das contribuições previdenciárias e de terceiros e obedecem a comandos normativos expressos, não cabe, neste caso, à autoridade tributária escolher entre obedecer ou não à lei, já que é vinculada à legislação tributária, com visto em linhas anteriores. Portanto, mantido o lançamento dos tributos, mantêm-se também as multas, pois qualquer isenção, remissão ou anistia, depende de lei expressa<sup>10</sup> e neste caso não há nenhuma que autorize a revisão de referidos valores, tampouco provas em sentido contrário aos lançamentos confeccionados.

No que diz respeito ao caráter confiscatório das multas, tem-se a esclarecer que o debate sobre qual critério ou percentual seria seguro para que as multas não afetem o direito de propriedade, sejam adequadas, proporcionais e não confiscatórias, não será feita neste voto, pois este Órgão Julgador não tem competência para afastar normas presumidamente constitucionais, que fundamentaram os Autos de Infração. Ademais, para evitar o debate acadêmico, estranho aos fins do Processo Administrativo Fiscal PAF, também aqui não se pode olvidar que as normas constitucionais que versam sobre essas matérias são dirigidas ao legislador, que ao elaborar as leis deve observar, entre outros princípios, a capacidade contributiva e a vedação de estabelecer tributo com o caráter confiscatório.

Portanto, não prospera o argumento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 10 do Acórdão n.º 2201-010.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.724195/2012-01